



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16

LEI MUNICIPAL Nº 453/2019.

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL SUPLEMENTAR AO VIGENTE  
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA-  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS SUAS  
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no vigente Orçamento do Município de Abaiara, Crédito Adicional SUPLEMENTAR até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 43, §1º, conforme as especificações constantes do Anexo I da presente lei.

**Art. 2º** - O crédito de que trata o artigo anterior será aberto através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos a anulação parcial ou total das dotações orçamentárias constantes do Anexo I da presente lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, em 31 de maio de 2019.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA  
CNPJ 07.411.531/0001-16  
Afonso Tavares Leite  
Prefeito Municipal



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 453/2019, de 31 de Maio de 2019, que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA-CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 31 de Maio de 2019.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal  
PREFEITURA MUN. DE ABAIARA  
CNPJ 07 411 531.0001-16  
Afonso Tavares Leite  
Prefeito Municipal



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei Municipal nº 453/2019, de 31 de Maio de 2019, que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA-CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 31 de Maio de 2019.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. DE ABAIARA  
CNPJ 07 411 531 0001-16  
Afonso Tavares Leite  
Prefeito Municipal

II - anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Corrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 45º** - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

**§ 1º** - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesa acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, suprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa e restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2020.

**§ 2º** - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando das contas autenticadas pelo agente bancário, ou ainda, através de depósito bancário na conta da fazenda municipal e talão de receita.

**Art. 46º** - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

**§ 1º** - Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

grupo de receita;  
grupo de despesa;  
fonte;  
órgão;  
unidade orçamentária;  
função;  
subfunção;  
programa; e,  
detalhamento por elemento da natureza da despesa.

**§ 2º** - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

o valor constante da Lei Orçamentária Anual;  
o valor orçado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;  
valor previsto da receita;  
valor arrecadado da receita;  
valor empenhado no mês;  
o valor empenhado até o mês;  
o valor pago no mês;  
o valor pago até o mês;  
o controle das contas bancárias;  
a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;  
a contabilidade analítica por conta; e,  
a movimentação patrimonial.

**§ 3º** - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

**§ 4º** - O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

**§ 5º** - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 47º** - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;  
quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;  
quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;  
quadro dos valores das cotas trimestrais;  
quadro do cronograma de desembolso financeiro.

**Parágrafo Único** – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas.

**Art. 48º** - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

**Art. 49º** - O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem estar dos seus municípios.

**Art. 50º** - O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, regido pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2009, constituído mediante contrato entre os consorciados.

**Art. 51º** – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4.320/64 e LEI COMPLEMENTAR Nº.101/2000, no que concerne a esfera municipal.

**Art. 52º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, em 31 de maio de 2019.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:505E3500

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 453/2019, DE 31 DE MAIO DE 2019.**

LEI MUNICIPAL Nº 453/2019.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA-CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no vigente Orçamento do Município de Abaiara, Crédito Adicional SUPLEMENTAR até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 43, §1º, conforme as especificações constantes do Anexo I da presente lei.

**Art. 2º** - O crédito de que trata o artigo anterior será aberto através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos a anulação parcial ou total das dotações orçamentárias constantes do Anexo I da presente lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, em 31 de maio de 2019.

 **FONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador: B04D75E3

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 454/2019, DE 31 DE MAIO DE 2019.**

LEI MUNICIPAL Nº 454/2019.

**ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 422/2017 E CRIA CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE PARA O SETOR DE TRIBUTOS, CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, no setor de tributos, (03) três cargos de provimento efetivo, sendo (02) dois de Fiscal de Tributos e (01) um de Auditor Fiscal.

**§1º** - Para o cargo de fiscal de tributos é exigido certificado ou diploma de nível médio, a jornada de trabalho será de 40 horas semanais, com as atribuições descritas no art. 18, inciso III da Lei Municipal nº. 422/2017 além das que vierem a ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com vencimentos de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

**§ 2º** - O requisito para investidura no cargo de Auditor Fiscal é possuir nível superior na área de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito a jornada é de 30 horas semanais, com as atribuições descritas no art. 18, incisos III, VI da Lei Municipal nº. 422/2017 além das que vierem a ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, com vencimentos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 2º** - Fica implantada a Gratificação por Produtividade na Arrecadação de Tributos – GPAT aos Cargos de Chefe de Tributos,

Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal de até 40% (quarenta por cento) sob os vencimentos de cada Cargo;

**§ 1º** - A gratificação deverá ser calculada, conforme a evolução da arrecadação de tributos atendendo ao critério de proporcionalidade, estabelecendo faixas de evolução de receita tributária e percentual de gratificação nos termos do anexo único;

**§ 2º** - Deverá ser emitido relatório mensal da arrecadação para fins de verificar a evolução de arrecadação tributária e estabelecer o percentual da gratificação, enviando a informação ao departamento de recursos humanos para incluir a gratificação na folha de pagamento;

**§ 3º** - Os casos omissos deverão ser regulamentados por Decreto ou atos administrativos do Chefe do Executivo;

**Art. 3º** - Fica criado o cargo de Sub-Procurador Fiscal com as seguintes atribuições:

I - promover a cobrança da dívida ativa originária da Fazenda Pública Municipal;

II - representar a Fazenda Pública Municipal em todos os feitos judiciais de qualquer natureza relativos à matéria tributária;

III - representar a Fazenda Pública Municipal nos procedimentos administrativos que envolvam matéria tributária;

IV - emitir pareceres sobre matéria tributária e propor minuta de ato de regulamentação relativo à legislação tributária;

V - auxiliar à Procuradoria Geral do Município quando convocado ou designado;

**§1º** - Para a investidura do cargo de Sub-Procurador Fiscal é exigido inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e especialização em direito e processo tributário ou comprovada atuação em processos administrativos e judiciais de natureza tributária em defesa de interesses de entes públicos;

**§ 2º** - O cargo de Sub-Procurador Fiscal prestará assessoramento à Secretaria Municipal de Finanças e auxílio a Procuradoria Geral do Município, sem poder direutivo, com vencimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com jornada de trabalho de 20 horas semanais, incluído as atividades externas, além das presenciais.

**Art. 4º** - Fica criado na Controladoria Geral do Município - CGM, os seguintes cargos de provimento efetivos:

I - Um (01) cargo Auditor do Controle Interno;  
II - Dois (02) cargos de Auxiliar Administrativo da CGM;

**§ 1º** - O requisito para investidura no cargo de Auditor do Controle Interno é possuir nível superior na área de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito a jornada é de 30 horas semanais, com vencimentos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**§ 2º** - Para o Auxiliar Administrativo da CGM é exigido certificado ou diploma de nível médio, a jornada de trabalho será de 40 horas semanais, com vencimentos de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

**Art. 5º** - Fica concedido reajuste salarial ao Controlador Geral do Município e o Chefe de Tributos que passam a auferir R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), respectivamente;

**Art. 6º** - Fica criado na Secretaria Municipal de Agricultura, (02) dois cargos efetivos de Agente Agropecuário;

**§ 1º** - O requisito para investidura no cargo de Agente Agropecuário é ter concluído curso de nível médio técnico com formação em Técnico Agrícola, a jornada é de 40 horas semanais, com vencimentos de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

